



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002162-08.2011.815.0351

Origem : Sapé - 3ª Vara
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelantes : Ramiro Paiva Bento (Adv. Marcus José Maia Padilha e Ana Maria Monte Andrade de Moraes)
Apelada : Justiça Pública

CRIMES DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL CULPOSOS. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTTESTES. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DO AGIR IMPRUDENTE DO RÉU. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. INEXISTÊNCIA EM MATÉRIA PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO. DESPROVIMENTO.

I - Se o agente, ainda que a vítima tenha contribuído de algum modo para o evento, não adotou os cuidados necessários para evitar a colisão, invadindo a pista contrária e colhendo a moto que trafegava em sentido contrário, correta a condenação de primeiro grau, visto inexistir no direito penal brasileiro a compensação de culpas.

II - Decisão mantida. Apelo não provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

RAMIRO PAIVA BENTO foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 302 e 303 da Lei 9.503/97, c/c art. 70, do CP, acusado de haver dado causa ao acidente automobilístico que matou Rosivaldo Trajano da Silva e causou lesões corporais em Maria José do Nascimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0002162-08.2011.815.0351

Descreveu a peça acusatória que, no dia 16 de abril de 2011, por volta das 15h30min, na PB 073, trecho que liga os municípios de Sapé e Riachão do Poço, à altura do sítio Cafundó, denunciado, dirigindo o VW Woyage, placa MMR 7530, culposamente, colidiu frontalmente com a motocicleta pilotada pela vítima fatal, em que também viajava a vítima sobrevivente.

Após o trâmite do processo, o réu foi condenado às penas de dois anos, sete meses e quinze dias de detenção, no modo de cumprimento aberto, substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços gratuitos à comunidade, e suspensão da habilitação pelo período de um ano e dois meses, fls. 116/122.

Inconformada com a decisão, a defesa apelou, pedindo, em suas razões, a absolvição do recorrente, considerando que a vítima, totalmente embriagada e sem capacete, foi a única responsável pelo sinistro, fls. 126/131.

Em contra-razões, o Promotor de Justiça se manifestou pela manutenção da sentença condenatória, fls. 133/138.

Nesta instância, em parecer, a Procuradora de Justiça, Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo opinou pelo desprovimento do recurso, fls. 142/144.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Embora mereça conhecimento, por atender a todos os pressupostos de admissibilidade, o apelo não procede. A prova, como salientou a ilustre Julgadora, Dra. Juliana Duarte Maroja, mostrou-se segura quanto à culpa do recorrente pelo acidente.

E, diante dos sólidos e incontestáveis fundamentos da decisão de primeiro grau, fls. 117/119v, permito-me transcrevê-los, adotando-os como razão de decidir. Disse a Magistrada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0002162-08.2011.815.0351

“(...) Considerando que o conceito típico é criticável, insta esclarecer que o comportamento do autor do fato no homicídio culposo é matar alguém culposamente, e não "praticar homicídio culposo". Ou seja, a conduta típica é matar alguém, culposamente, na condução de veículo automotor.

O cerne da questão consiste em apurar se o réu agiu com culpa em *stricto sensu*, ou seja, com imperícia, imprudência ou negligência, na condução de veículo automotor, causando o acidente automobilístico que vitimou Rosivaldo Trajano da Silva e lesionou Maria José Gonçalves do Nascimento.

Em relação a conduta prevista no art. 302 da Lei n. 9.503/97, segundo a classificação doutrinária, trata-se de um crime comum (pode ser praticado por qualquer pessoa), material (exige um resultado naturalístico), de dano (exige lesão ao bem tutelado), unissubjetivo (pode ser cometido por uma única pessoa), comissivo e, excepcionalmente, comissivo por omissão. O objeto jurídico é o direito a vida, primordialmente, e a segurança viária, de forma secundária.

A **materialidade do delito** encontra-se provada, pois houve o resultado naturalístico morte, conforme se depreende da fotocópia da declaração de óbito e do laudo de exame cadavérico acostados ao almanaque processual (ff. 16 e 34-37).

Por intermédio do decantado laudo pericial, infere-se que a vítima teve como causa da morte traumatismo crânio-toraco-abdominal com lesões meningeana, hepática e hemorragia consecutiva, provocada por uma ação contundente, ou seja, pela colisão no acidente automobilístico.

A morte da vítima não decorreu em razão de causa preexistente, concomitante ou superveniente, relativa ou absolutamente independente da conduta do acoimado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0002162-08.2011.815.0351

A **materialidade da lesão corporal** na direção de veículo automotor está confirmada através do boletim de acidente de trânsito, o qual informa que a vítima Maria José Gonçalves do Nascimento sofreu lesões graves (f. 53), bem como pelos depoimentos existentes nos autos.

Quanto à **autoria do delito**, o próprio denunciado, quando interrogado, tanto no âmbito judicial, quanto ainda na esfera inquisitorial, reconheceu que estava conduzindo o veículo automotor que colidiu com a moto conduzida pela vítima fatal. Tal fato não foi impugnado na defesa técnica, razão por que é irrefutável a autoria delitiva.

A conclusão é que todo o acervo probatório converge no sentido de que as lesões corporais que causaram a morte da vítima Rosivaldo Trajano da Silva e as sofridas por Maria José Gonçalves do Nascimento ocorreram em razão do acidente automobilístico narrado na denúncia, sendo este igualmente um fato incontroverso.

Estando autoria e materialidade comprovadas, o cerne da questão passa a consistir na análise da **culpabilidade do agente** (elemento subjetivo do tipo).

Haverá a culpa *stricto sensu* se o agente possuía capacidade particular para vislumbrar algum possível evento danoso provocado pela sua ação ou omissão, ou seja, a configuração de um delito na modalidade culposa exige a prática de uma conduta voluntária (*ação ou omissão*), capaz de produzir um resultado antijurídico não querido, mas previsível ou excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado pelo agente. Esse resultado deriva ou de imperícia, ou de imprudência, ou de negligência.

Discorrendo acerca do crime de homicídio qualificado na direção de veículo automotor, Damásio E. de Jesus leciona¹:

1 (JESUS, Damásio E. de. Crimes de trânsito: anotações à parte criminal do código de trânsito (Lei n.º 9.503/97, de 23 de setembro de 1997). 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 204).